



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2021.

Determina as regras para a reserva de unidades residenciais dos Programas Habitacionais do Município do Recife às pessoas que indica.

Art. 1º Ficam determinadas as regras para a reserva de unidades residenciais dos Programas Habitacionais do Município do Recife.

Art. 2º Os Programas Habitacionais do Município do Recife deverão reservar unidades residenciais de acordo com os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência, tal como disposto na Lei Municipal nº 17.205, de 5 de maio de 2006.

II - 5% (cinco por cento) às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob amparo de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

III - 5% (cinco por cento) aos Agentes de Segurança Municipal.

§ 1º A reserva estabelecida no *caput* se estende aos Programas Habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de Entidades ou Órgãos da Administração Pública do Município do Recife.

§ 2º A reserva exclusiva de que trata o inciso III deverá ser destinada, preferencialmente, aos Agentes de Segurança Municipal que possuam domicílio no município do Recife.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se “violência doméstica e familiar contra a mulher” qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

Art. 4º O benefício às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de acompanhamento psicossocial em unidade da rede estadual ou municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por Órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e

III - termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Parágrafo único. Quaisquer dados ou documentos referentes à mulher deverão ser mantidos em total sigilo, podendo ser divulgados apenas por ordem judicial.

Art. 5º Para ter direito à reserva estabelecida, os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

I - não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel urbano ou rural;

II - não ter sido beneficiado em outros Programas Habitacionais do Estado de Pernambuco ou de Organismos Municipais; e

III - possuir renda mensal não superior a 1 (um) salário mínimo vigente, excetuado o caso descrito no inciso III do art. 2º.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º ~~6º~~ Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de março de 2021.

FABIANO FERRAZ
Vereador do Recife – AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

JUSTIFICATIVA

A Proposição que ora apresentamos aos Nobres Pares tem caráter social, à medida que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos Programas Habitacionais a alguns grupos prioritários, quais sejam:

- a) famílias de baixa renda;
- b) mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e
- c) Agentes de Segurança Municipal.

Sabe-se que a moradia é direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Todavia, nem todos conseguem ter acesso à moradia digna, tendo em vista a baixa condição econômica. Portanto, é imprescindível que esses grupos sociais tenham prioridade, quando da destinação de unidades residenciais dos Programas Habitacionais do Município do Recife.

Assim, solicitamos aos Parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei de grande alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 26 de março de 2021.

FABIANO FERRAZ
Vereador do Recife – AVANTE

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.
(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)